



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)

Prestação de Contas Eleitorais nº 0602495-08.2022.6.21.0000

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato / Cargo - Senador/ Candidato Eleito

Jurisdição: TRE-RS

Interessado: Antonio Hamilton Martins Mourão

Interessada: Liziane Bayer Da Costa

Interessado: Mario Giussepp Santezzi Bertotelli Andreuzza

Relator(a): Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues

Eleição: 2022 - Eleições Gerais

P A R E C E R

Eleições 2022. Prestação de Contas Eleitorais. Candidatos a senador e suplentes. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral. Lei 9.504/97, arts. 28 a 32. Resolução-TSE 23.607/19. Constatação de recurso de origem não identificada. Alegação de equívoco na prestação de contas. Ausência de cancelamento ou emissão de nota fiscal de devolução. Manutenção da irregularidade apontada. Honorários por serviços advocatícios e de contabilidade. Recursos do FEFC. Contratos com cláusula de sucesso (*quota litis*). Bonificação pela eleição dos candidatos. Ausência de efetiva contraprestação de serviços. Áreas operacionais da campanha que não guardam relação direta com o êxito político (efetiva eleição dos candidatos). Impossibilidade. Apontamentos não indicados pela Unidade Técnica. Contratação de empresas para a realização de serviços de campanha. Indicativo de ausência de capacidade operacional. Não apresentação dos documentos exigidos pelo §12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Necessidade de nova intimação da parte prestadora para, querendo, prestar esclarecimentos sobre os novos apontamentos realizados pelo *Parquet*. Após os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo, pugna-se pela remessa à Unidade Técnica e, por fim, para o Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas eleitorais (Eleições 2022), apresentada, em conjunto ([art. 77 da Resolução-TSE 23.607/19](#)), pelos candidatos eleitos ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, LIZIANE BAYER DA COSTA e MARIO GIUSSEPP SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, que concorreram, respectivamente, aos cargos de senador, primeiro e segundo suplentes pelo REPUBLICANOS (100), na forma dos [arts. 28 a 32 da Lei 9.504/97](#) e da [Resolução-TSE 23.607/19](#).

Após manifestações da prestadora (ID 45336013 a ID 45336167) acerca dos apontamentos feitos no Relatório de Exame das Contas (ID 45322677), a unidade técnica do TRE-RS (Seção de Auditoria de Contas Eleitorais), conforme Parecer Conclusivo (ID 45346251), recomendou o seguinte:

“CONCLUSÃO

1) Impropropriedades - Observaram-se impropropriedades nos itens 1.1, 1.5 e 1.6 deste Parecer Conclusivo. As falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2) Fontes vedadas - A irregularidade apontada no item 2.1, no montante de **R\$ 19.667,62**, trata-se de valor recebido em desacordo com o que estabelece o art. 31 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto nos §4º e §10 da Resolução TSE 23.607/2019.

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3.2.3, no montante de **R\$ 6.057,16**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1 (R\$ 65.000,00) e 4.1.3 (R\$ 24.250,00), totalizam **R\$ 89.250,00**, e as irregularidades na comprovação da aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, apontadas no item 4.2, montam em **R\$ 31.853,50**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os candidatos ainda apresentaram novos esclarecimentos (ID 45356624 a ID 45357104), em ralação aos quais a unidade técnica concluiu o seguinte (ID 45362629):

- 1) Impropriedades** – Após o novo exame de documentos, mantém-se as impropriedades 1.1, 1.5 e 1.6, apontadas no Parecer Conclusivo e repisadas neste relatório. Contudo, as impropriedades relatadas nesta Seção não prejudicaram a identificação da origem das receitas e da destinação das despesas.
- 2) Fontes vedadas** – Após o novo exame de documentos, restaram integralmente sanados os apontamentos constantes no Parecer Conclusivo, não se observando o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas** – Após o novo exame de documentos, mantém-se o apontamento 3.3 do Parecer Conclusivo, repisado neste relatório, totalizando **R\$ 6.057,16**, que estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.
- 4) Aplicação irregular de recursos públicos** – Após o novo exame de documentos, restaram sanados os apontamentos dos itens 4.1.2, 4.1.3 e 4.2 constantes no Parecer Conclusivo. Contudo, mantém-se o apontamento 4.1.1 referente a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total **R\$ 65.000,00** - sendo R\$30.000,00 referente aos serviços advocatícios e R\$35.000,00 referente aos serviços contábeis - estando sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- 5) Indícios de irregularidade** – Os indícios de irregularidade foram utilizados como informação de inteligência no exame técnico das contas e, em conformidade com o §4º do art. 91 da Resolução TSE 23.607/2019, não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame realizados.

É o relatório.

II - Análise das contas prestadas

II.1 Irregularidades mantidas após Parecer Conclusivo - recursos de origem não identificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, foram constatadas, conforme item 3.2.3 do Parecer Conclusivo e item 3.3 do exame posterior, como recursos de origem não identificada os utilizados para pagamento das seguintes despesas:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE
10/08/22	13.646.459/0001-09	JOAO REUS DA SILVA 53586719000	202200000000021	120,00	NFE
15/08/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	30577	14,00	NFE
16/08/22	88.241.617/0001-40	CONFEITARIA ARMELIN LTDA	371984	109,00	NFE
20/08/22	09.164.791/0001-60	REDE DE POSTOS APOLO LTDA	104932	200,00	NFE
21/08/22	92.372.630/0001-05	ANSELMO KRUGER	2122	50,00	NFE
21/08/22	92.372.630/0001-05	ANSELMO KRUGER	2123	50,00	NFE
22/08/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	30676	14,00	NFE
25/08/22	05.563.868/0008-90	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	146938	93,94	NFE
25/08/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	30763	14,00	NFE
26/08/22	07.494.281/0001-25	LANCHONETE E RESTAURANTE ROTA 80 LTDA	111945	34,30	NFE
29/08/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	6517	259,20	NFE
29/08/22	28.070.901/0001-79	SMS PRESENTES LTDA	9563	28,98	NFE
30/08/22	93.015.006/0030-58	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA	221386	56,65	NFE
30/08/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	30847	14,00	NFE
30/08/22	93.015.006/0030-58	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA	221385	5,66	NFE
31/08/22	37.043.164/0001-06	SHALON COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	37683	222,26	NFE
02/09/22	46.292.075/0001-94	EVERTON OLIVEIRA SARTURI 00417871023	42504018	400,00	NFE
02/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	120496	143,92	NFE
02/09/22	09.435.369/0001-00	MENGER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	9118	97,50	NFE
02/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	30710	8,99	NFE
03/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	30726	26,90	NFE
05/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	30924	14,00	NFE
06/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	6966	65,84	NFE
06/09/22	06.124.533/0001-61	MERCADO PORTO GUERREIRO LTDA	367406	24,36	NFE
07/09/22	01.914.564/0001-00	CHURRASCARIA DOM HENRIQUE LTDA	8364	420,00	NFE
07/09/22	31.290.663/0001-11	PADARIA J. LIMA & SCHWAN LTDA	108437	23,08	NFE
09/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	121213	131,70	NFE
12/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	31041	15,00	NFE
13/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	7320	17,94	NFE
14/09/22	01.071.708/0001-04	JP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	36389	361,00	NFE
14/09/22	28.070.901/0001-79	SMS PRESENTES LTDA	10091	31,49	NFE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE
14/09/22	15.821.542/0001-00	CELSO VIZENTIN	2167	22,00	NFE
14/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	30892	8,00	NFE
15/09/22	06.124.533/0001-61	MERCADO PORTO GUERREIRO LTDA	398781	19,77	NFE
15/09/22	01.808.523/0001-21	RAFAEL JULIANO OST THUME	49023	8,00	NFE
16/09/22	93.209.765/0117-47	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	527809	199,38	NFE
16/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	31156	17,00	NFE
16/09/22	09.564.091/0003-24	R. SELAU LUMERTZ & CIA LTDA	332298	12,46	NFE
17/09/22	06.124.533/0001-61	MERCADO PORTO GUERREIRO LTDA	370125	44,19	NFE
20/09/22	92.665.611/0116-16	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	324403	12,99	NFE
21/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	122301	260,46	NFE
21/09/22	27.596.921/0001-15	AFONSO KUNRATH NETO EIRELI	3694	144,00	NFE
21/09/22	02.266.515/0001-63	EDIR MOTERLE & CIA LTDA	4692	38,00	NFE
21/09/22	04.979.504/0001-56	VILMAR IRGANG	3181	34,50	NFE
22/09/22	01.874.166/0016-86	MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA	237115	27,15	NFE
22/09/22	06.124.533/0001-61	MERCADO PORTO GUERREIRO LTDA	400522	10,48	NFE
23/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	31009	39,80	NFE
23/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	31263	15,00	NFE
23/09/22	06.124.533/0001-61	MERCADO PORTO GUERREIRO LTDA	372040	10,99	NFE
24/09/22	05.157.689/0001-86	FERRAGEM MERLO LTDA	17994	99,50	NFE
24/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	31031	21,00	NFE
26/09/22	05.563.868/0006-28	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	108050	114,16	NFE
26/09/22	14.011.540/0001-85	FERRAGEM FRATELLI LTDA	31042	60,80	NFE
26/09/22	93.015.006/0018-61	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA	330560	37,19	NFE
26/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	31289	15,00	NFE
27/09/22	06.635.125/0001-74	JULIO CEZAR TRENTIN EVENTOS LTDA	239	550,00	NFE
28/09/22	38.561.815/0001-12	VANESSA MEDEIROS DA SILVA 01039476040	33	260,00	NFE
28/09/22	05.157.689/0001-86	FERRAGEM MERLO LTDA	18067	99,50	NFE
28/09/22	01.132.478/0040-44	IRMAOS ANDREAZZA LTDA	32456	25,97	NFE
30/09/22	01.040.672/0001-93	ANDREA DE SA HOLDEFER	6280	150,00	NFE
30/09/22	05.563.868/0013-57	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	8374	91,30	NFE
30/09/22	12.469.548/0001-64	QUERO AGUA - DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA	31394	15,00	NFE
01/10/22	12.453.747/0001-84	AGROPECUARIA LPK LTDA	608365	525,86	NFE
TOTAL (R\$):				6.057,16	

Em relação a tais gastos, alegaram os candidatos (ID 45336014) que constitui *"equivoco, pois eram despesas pessoais da equipe de campanha, que solicitava que fosse inserido o CNPJ da campanha para emissão de notas fiscais, sendo todas despesas pagas em dinheiro ou cartão de crédito pessoal dos membros da equipe"*. Ainda juntou aos autos as notas fiscais relativas aos referidos gastos (ID 45336108).

De outra parte, o exame técnico entendeu não ser suficiente os esclarecimentos e documentação apresentada, porquanto, mesmo se tratando de possível equívoco, *"não houve o cancelamento (ou emissão de nota fiscal de devolução) nos termos da Resolução TSE n. 23.607/2019 (art. 59 e 92 § 5º e 6º), não sendo possível atestar, nesta prestação de contas, a origem do recurso utilizado para quitar as despesas (...)"*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, nos termos da regra citada pela Unidade Técnica, constitui ônus do candidato providenciar o cancelamento das notas fiscais relativas às despesas que entenda não integrar a campanha e a ausência desse procedimento caracterizaria recursos de origem não identificada, passível de devolução ao Tesouro Nacional ([Resolução-TSE 23.607/19, art. 32](#)) no montante de **R\$ 6.057,16**.

II.2 Irregularidades mantidas após Parecer Conclusivo - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

A segunda conclusão sobre irregularidade, mantida no exame após o Parecer Conclusivo é relativa ao item 4.1.1 daquele documento e diz respeito à "*aplicação irregular de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC no pagamento dos contratos para execução de serviços advocatícios com a empresa Fernandes & Esmeraldino Advogados (CNPJ 15.360.091/0001-43), no valor de R\$180.000,00, e, para execução de serviços contábeis, com a empresa Maurício Farias Cardoso (CNPJ 09.457.325/0001-72), no valor de R\$ 130.000,00.*"

A irregularidade consistiria no fato de ambos os contratos terem sido firmados com cláusula de sucesso (*quota litis*), com a previsão de 100% de bonificação em caso de eleição do contratante, o que representaria, no entender da unidade técnica, utilização de recursos públicos, oriundos do FEFC, para o pagamento de despesas sem contraprestação efetiva de serviços.

A exame técnico sintetizou os valores despendidos com a contratação da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID do contrato (PJE):	45244428	45244176
Tipo de despesa:	Serviços advocatícios	Serviços contábeis
Fornecedor:	Fernandes & Esmeraldino Advogados	Mauricio Farias Cardoso
CNPJ:	15.360.091/0001-43	09.457.325/0001-72
Data do contrato:	10/08/2022	11/08/2022
(A) Valor pactuado para execução dos serviços:	R\$ 90.000,00 (Cláusula 5ª)	R\$ 65.000,00 (Cláusula 3ª)
(B) Adicional em caso de eleição do candidato:	R\$ 90.000,00 (Cláusula 5ª, §3º)	R\$ 65.000,00 (Cláusula 3ª, § único)
(C = A + B) VALOR TOTAL DOS CONTRATOS:	R\$ 180.000,00	R\$ 130.000,00
(D) Valor pago com recursos públicos (FC):	R\$ 120.000,00	R\$ 100.000,00
(E = D - A) Valor do adicional pago com recursos públicos (FC):	R\$ 30.000,00	R\$ 35.000,00

De outra parte, as cláusulas dos contratos mencionados possuem a seguinte redação:

Contrato de serviços advocatícios (ID 45244428), cláusula 5º §3º:

“Em caso de vitória do candidato, a CONTRATADA receberá o valor total dessa cláusula à título de indenização por sucesso.”

Contrato de serviços contábeis (ID 45244176), cláusula 3ª § único:

“Em caso de sucesso, e eleição dos candidatos, receberá a contratada igual parcela descrita no caput dessa cláusula.”

No Parecer Conclusivo, os argumentos utilizados foram os seguintes:

De fato, a *quota litis*, ou cláusula de sucesso, é um instrumento usual no âmbito dos contratos de advocacia, onde se estipula um percentual de remuneração sobre a vantagem econômica percebida pela parte na conclusão do processo, em caso de êxito. Quanto aos serviços contábeis, menciona-se que “é sabido que aqueles candidatos que possuem maiores chances eleitorais, tem uma demanda judicial e contábil maior”.

Exmo. Sr. Relator:

Entende este examinador que, s.m.j, no âmbito desta Justiça Especializada, a cláusula de sucesso na forma estipulada nos contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis em tela não pode ser remunerada com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização de recursos públicos, pois consiste em contraprestação pecuniária sem a efetiva prestação adicional de serviços pelos contratados.

Tecnicamente, mantém-se a irregularidade apontada no item 4.1.1 do Relatório de Exame de Contas do ID 45322677, no valor de **R\$ 65.000,00**, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Já em exame posterior (ID 45362629), a unidade técnica acrescentou "*que não se está apontando a inexistência de contraprestação dos serviços e o pagamento dos honorários com recursos públicos, mas sim a validade da despesa adicional referente a taxa de sucesso ou quota litis.*"

Por outro lado, os candidatos sustentam, em síntese, que a *quota litis* possui amparo jurídico, porquanto prevista no "*Código Civil, Código de Processo Civil e Código de Ética e Disciplina da OAB, e todos entendem que a quota litis é honorários e tem caráter alimentar, conforme entendimento do STF e não pode ser desqualificado por entendimento não explícito em legislação vigente.*" Afirma que o pagamento de honorários com base na mencionada cláusula encontra amparo na redação do art. 35 da Resolução-TSE 23.607/2019, ao prever como gastos eleitorais "*remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos*", além de regular no próprio artigo o pagamento de honorários por serviços advocatícios e de contabilidade. Alega, ainda, que houve a contraprestação efetiva de serviços por conta da vitória do candidato a senador, porquanto a efetiva eleição traria demanda superior àquela dos candidatos não eleitos.

A despeito dos argumentos apresentados pelos candidatos, entende-se que assiste razão à unidade técnica, porquanto a mencionada cláusula, que prevê bonificação pelo êxito do candidato na campanha, não guarda relação direta com os serviços advocatícios e de contabilidade prestados, portanto, e no que diz especificamente a tal cláusula, não há contraprestação dos contratados.

Com efeito, a atuação na área jurídica e contábil está afeta a caráter operacional da campanha, no qual a efetividade do trabalho encontrará reflexos no resultado das ações judiciais ou na assessoria contábil que garantirá a regularidade das contas prestadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por exemplo. A efetiva eleição do candidato, motivo eleito para bonificação ora questionada, está afeta exclusivamente ao campo político, à capacidade efetiva de o candidato angariar votos no pleito.

Não se desconhece eventual necessidade de maior trabalho das áreas operacionais da campanha em caso de êxito e a possível necessidade de uma maior remuneração, todavia o efetivo trabalho prestado deve ser objeto de aditivos ou de novos pactos que guardem relação efetiva e direta com os serviços pleiteados, de forma a garantir a transparência do gasto eleitoral.

Portanto, deve ser mantida a conclusão externada no item 4.1.1 do Parecer Conclusivo, no sentido da constatação de *irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor total R\$ 65.000,00 - sendo R\$30.000,00 referente aos serviços advocatícios e R\$35.000,00 referente aos serviços contábeis - estando sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

II.3 Irregularidades não indicadas no parecer técnico

Além dos apontamentos descritos pela Unidade Técnica no Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo, restaram identificadas outras irregularidades relativas aos gastos eleitorais com AKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ADVENTO DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA e CASSIA BOLSAS, dada a aparente incapacidade operacional das referidas empresas para os serviços contratados e porque não restou observada a regra contida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à contratação de pessoal.

Com efeito, os prestadores firmaram junto à empresa **AKM Serviços de Limpeza e Construção Civil Ltda** 3 (três) contratos de prestação de serviços, sendo expedidas 9 (nove) Notas Fiscais, totalizando um gasto de R\$424.392,62.

Vejamos:

Nos **IDs 45244128, 45244143, 45244196 e 45244203** verificou-se a existência um contrato firmado entre a empresa AKM e Antônio Hamilton Martins Mourão, cujo objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi “a prestação de serviços de administração de pessoal, logística, mobilização e divulgação da campanha” (cláusula 1). Constatou-se no item 5.3 do contrato que *a contratada prestará os serviços através da colaboração de terceiros que irão auxiliar, de forma não habitual e eventual, nas funções descritas na cláusula 4.1.* O preço foi estimado em R\$50.000,00 (cláusula 6).

Identificou-se também, outro contrato celebrado entre as mesmas partes, cujo objeto (cláusula 1) é *a prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra operacional para a realização de trabalho de divulgação de campanha eleitoral da contratante e a logística de transporte de WindBanners fornecidos pela contratante, conforme legislação eleitoral vigente e normativas da Justiça Eleitoral. No item 4.1., item “c” foi especificado o seguinte serviço: contratar, administrar e gerir pessoal (colaboradores) de campanha da contratante para participação, suporte, apoio e divulgação de candidato em atos de propaganda eleitoral com distribuição e utilização de material publicitário eleitoral.* O valor estimado do contrato foi de R\$80.000,00 (cláusula 6).

Junto aos referidos contratos foram colacionadas Notas Fiscais, expedidas pela empresa contra o CNPJ da Campanha de Antônio Hamilton Martins Mourão, nos valores de R\$36.380,00, R\$ 45.714,62, R\$50.000,00 e R\$46.299,00, comprovantes bancários de transferências nos valores de R\$65.000,00 e R\$15.000,00 e algumas imagens de pessoas realizando serviço de panfletagem.

Nos **IDs 45244441 e 45244512** foram juntadas cópias do contrato acima referido, relativo aos serviços de *fornecimento de mão-de-obra operacional para a realização de trabalho de divulgação de campanha eleitoral da contratante e a logística de transporte de WindBanners fornecidos pela contratante, conforme legislação eleitoral vigente e normativas da Justiça Eleitoral*, juntamente com Notas Fiscais expedidas pela mesma empresa contra o CNPJ da Campanha de Amilton Mourão, nos valores de R\$55.000,00 e R\$25.000,00, dois comprovantes bancários nos valores de R\$65.000,00 e R\$15.000,00 e algumas imagens de pessoas realizando serviço de panfletagem.

Já no **ID 45244233**, foi colacionado contrato de prestação de serviço celebrado entre a empresa AKM Serviços de Limpeza e Construção Civil Ltda e a candidata Liziane Bayer da Costa, cuja Cláusula I identifica como objeto do negócio *a contratação de serviço para divulgação de candidatura via panfletagem que envolverá 98 (noventa e oito) colaboradores da CONTRATADA, todos os serviços a serem executados, serão estabelecidos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

através de cronograma acordado entre as partes para a campanha eleitoral da CANDIDATA acima qualificada, do dia 14/09/2022 01/10/2022. Na cláusula II, constou que: A CONTRATADA será responsável pela adequação de suas operações e atividades de seus contratados, garantindo o cumprimento das disposições constantes no objeto do contrato. A prestação de serviços ora contratado não estabelecerá qualquer relação ou vínculo empregatício dos empregados da CONTRATADA em relação à CANDIDATA, que permanecerá livre de qualquer responsabilidade ou obrigação com relação à CONTRATADA ou qualquer de seus empregados, ou terceiros vinculados a ela e envolvidos na prestação dos serviços, direta ou indiretamente. O preço fixado pelos serviços foi de R\$166.000,00. Constou ainda na Cláusula IV, que a CONTRATADA deverá executar o Contrato sob sua total responsabilidade jurídica e empresarial, devendo cumprir todas as obrigações impostas pela legislação trabalhista, responsabilizando-se pela prática das mesmas, assim como, pelas consequências que derivem do seu descumprimento, tanto no que se refere aos seus empregados como às subcontratadas ou colaboradores que, previamente autorizados, venham a contratar durante a execução do Contrato.

No mesmo ID foram colacionadas três Notas Fiscais expedidas pela referida empresa contra o CNPJ da Campanha de Liziane Bayer da Costa, todas nos valores de R\$55.333,00, totalizando R\$ 165,999,00, juntamente com os comprovantes bancários das transferências de tais valores.

Além da divergência entre os valores entabulados nos contratos e aqueles efetivamente pagos pelos prestadores, identificou-se que a empresa AKM Serviços de Limpeza e Construção Civil Ltda., não detém capacidade operacional para a realização de todos os serviços contratados, dada a descrição das atividades econômicas contidas no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Deveras, ainda que conste como atividade econômica principal da empresa a *seleção e agenciamento de mão-de-obra*, verifica-se, nas atividades econômicas secundárias, que a mão-de-obra referida **é direcionada a serviços de manutenção predial e transporte de cargas**. São eles: 43.21-5-00 - *Instalação e manutenção elétrica*; 43.22-3-01 - *Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*; 43.30-4-04 - *Serviços de pintura de edifícios em geral*; 49.30-2-02 - *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*; 49.30-2-04 - *Transporte rodoviário de mudanças*; 73.19-0-02 - *Promoção de vendas*; 81.21-4-00 - *Limpeza em prédios e em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

domicílios.

Vê-se, dessa forma, que a empresa não detém know-how para a realização de grande parte dos serviços contratados pelos prestadores, salvo aqueles que dizem respeito ao serviço de transporte de material de campanha, móveis e eletrônicos.

Não fosse isso, tem-se ainda que não aportou aos autos nenhuma das informações exigidas pelo [§12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#). Ainda que terceirizado o serviço de contratação e organização dos serviços de panfletagem e distribuição de material de campanha, caberia aos prestadores juntar aos autos a identificação integral das pessoas prestadores de serviços, os locais que estas trabalharam, as horas trabalhadas, a especificação das atividades que cada uma exerceu e a justificativa do preço contratado.

Em relação à empresa ADVENTO RJ, foi celebrado contrato de prestação de serviços, sendo expedidas 4 (quatro) Notas Fiscais, totalizando um gasto de R\$180.875,00. Vejamos:

Nos **IDs 45244114, 45244283, 45244534 e 45244603** identificou-se a juntada de contrato de prestação de serviços firmados entre a empresa ADVENTO RJ DESENTUPIDORA E SERVIÇOS LTDA e ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, em que descritos os seguintes objetos: **Objeto 1º: Contratação de 05 (cinco) Promotoras, 08h dia para ações de entrega de materiais da campanha, abordagem, sinaleiras, bandeiraços nas zonas de Porto Alegre/RS e regiões Metropolitanas. Será incluso uma supervisora. Data: 11/09/2022 Domingo -01(um) dia. Horário: 07:30 às 14:00. ID 45205142, 45205353, 45205290 e 45205021 da retificadora, respectivamente. Contratação de 20(vinte) Promotoras, 08h dia para ações de entrega de materiais da campanha, abordagem, sinaleiras, bandeiraços nas zonas de Porto alegre/RS e regiões Metropolitanas. Será incluso 01 supervisora. Data: 11/09/2022 Domingo á 16/09/2022 Sexta - 06seis) dias Horário: 09:00 às 17:00. Objeto 3º: Contratação de 30(trinta) Promotoras, 08h dia para ações de entrega de materiais da campanha, abordagem, sinaleiras, bandeiraços nas zonas de Porto alegre/RS e regiões Metropolitanas. Será incluso uma 01 supervisora. Data: 17/09/2022 Sábado á 31/10/2022 Sábado - 14(Quatorze dias) Horário: 09:00 às 17:00. Constatou no contrato a descrição dos valores que deveriam ser pagos pelos serviços antes referidos.**

Nos mesmos IDs foram colacionadas Notas Fiscais, respectivamente, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores de R\$28.025,00, R\$67.760,00, R\$ 59.290,00 e R\$25.800,00, comprovantes de transferências bancárias nos mesmos valores das notas fiscais e algumas imagens de pessoas que supostamente realizaram serviço de campanha.

A referida empresa, além de deter domicílio no Estado do Rio de Janeiro (Município de Niterói), sem haver informações de filial no Estado do Rio Grande do Sul, não exerce nenhuma atividade correspondente àquelas contratadas junto à campanha dos prestadores. Consta no CNPJ que a atividade econômica principal da empresa esta relacionada a esgoto, exceto gestão de redes. Já as atividades econômicas secundárias estão assim descritas no CNPJ: 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

A ausência de capacidade operacional da empresa ADVENTO RJ é ainda mais patente que aquela antes referida, visto que os serviços por ela contratados pelos prestadores não guardam relação nenhuma com suas atividades econômicas, sendo que tal pessoa jurídica não detém domicílio no local em que deveriam ser realizados os serviços contratados.

Outrossim, a exemplo do que ocorrido com a empresa AKM, não foram colacionados aos autos as informações exigidas pelo [§12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#), não se prestando as fotos juntadas aos autos para demonstrar a realização dos serviços de panfletagem.

Identificou-se, além disso, que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

ID 45244129 – Nota Fiscal nº 0186850009704363, emitida por Cassia Bolsas – CNPJ nº 21.960.144/0001-60, no valor de R\$17.311,33, com a seguinte descrição: Serviço de Panfletagem; TED em favor de CASSIA OLIVEIRA BASTOS, no valor de R\$12.302,83 e Relatório de Atividade de Panfletagem, expedido com o logotipo da campanha de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO SENADOR, com imagens de pessoas realizando serviços de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ID 45244223 – Nota Fiscal nº 0186850009691125, emitida por Cassia Bolsas – CNPJ nº 21.960.144/0001-60, no valor de R\$18.144,00, com a seguinte descrição: Serviço de Panfletagem; TED em favor de CASSIA OLIVEIRA BASTOS, no mesmo valor da nota fiscal e Relatório de Atividade de Panfletagem, expedido com o logotipo da campanha de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO SENADOR, com imagens de pessoas realizando serviços de campanha.

ID 45244561 – Nota Fiscal nº 0186850009659687, emitida por Cassia Bolsas – CNPJ nº 21.960.144/0001-60, no valor de R\$84.439,60, com a seguinte descrição: Serviço de Panfletagem; TED em favor de CASSIA OLIVEIRA BASTOS, no mesmo valor da nota fiscal e Relatório de Atividade de Panfletagem, expedido com o logotipo da campanha de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO SENADOR, com imagens de pessoas realizando serviços de campanha.

ID 45244572 – Nota Fiscal nº 0186850009704363 (o mesmo documento fiscal juntado no ID 45244129), emitida por Cassia Bolsas – CNPJ nº 21.960.144/0001-60, no valor de R\$17.311,33, com a seguinte descrição: Serviço de Panfletagem; TED em favor de CASSIA OLIVEIRA BASTOS, no valor de R\$5.008,50 e Relatório de Atividade de Panfletagem, expedido com o logotipo da campanha de ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURAO SENADOR, com imagens de pessoas realizando serviços de campanha.

Ainda em relação a essa empresa, verificou-se que foi juntado aos autos um contrato de prestação de serviços (ID 45336142), firmado entre Cássia Bolsas e Cristina Cássia de Souza, com o objetivo de panfletagem, no valor de R\$360,00 e um comprovante de PIX emitido por Liziane Bayer em favor da contratada Cristina, no mesmo valor de R\$360,00 (ID 45244577).

Diante da referida documentação, depreende-se que a parte prestadora, a exemplo do que ocorrido com as empresas AKM e ADVENTO, terceirizou serviços de panfletagem junto a “empresa” Cassia Bolsas.

Além da inexistência de contrato firmado entre a empresa e os prestadores, de modo a viabilizar a verificação da legalidade do acordo entabulado entre eles, identificou-se que a natureza jurídica da suposta contratada é de Empresária Individual, ou seja, trata-se de um empresário autônomo, com restrições legislativas para a contratação de funcionários ([art. 18-C do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas – LC nº 123/2006](#)) e limitações de renda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anual (art. 18-A do mesmo diploma antes referido).

A incapacidade operacional da MEI Cassia Bolsas, contratada pelos prestadores, portanto, é clara.

A empresa que recebeu o total de R\$119.894,93 para a contratação de serviços de panfletagem, além de ser impedida de contratar mais de uma pessoa para a realização dos serviços, extrapolou o limite legal anual de renda que, segundo ao artigo 18-A antes referido, é de R\$81.000,00.

Não bastasse isso, tem-se que, a exemplo das demais empresas acima referidas, não aportaram aos autos as informações exigidas pelo [§12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#).

O relatório referido acima, apesar de descrever as atividades realizadas e citar locais de trabalho, é omissivo em diversos outros pontos, ou seja, não faz a identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, as horas por elas trabalhadas, a especificação das atividades que cada uma exerceu e a justificativa do preço contratado.

Importa destacar que a prestação das informações exigidas pelo §12 do artigo [35 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#) faz-se mais imperiosa na presente situação, em que envolvida a contratação de serviços por terceiros, pois demanda também identificar o efetivo lucro das empresas contratadas.

Deixar de exigir tais informações, além de inviabilizar o efetivo controle sobre a arrecadação e a aplicação de recursos declarados pelos candidatos, resultaria, ademais, em violação ao princípio da isonomia entre os candidatos prestadores, dada a jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte acerca da necessidade de apresentação da documentação arrolada no [§12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#).

Assim, diante de tais apontamentos, os quais não foram objeto de apreciação pelo Setor Técnico desse Egrégio Tribunal, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser determinada a intimação da parte prestadora para que, querendo, preste os esclarecimentos que entender necessários para a elucidação dos fatos, na forma prescrita nos artigos [72](#) e [73 da Resolução TSE nº 23.607/2019](#).

Prestados os esclarecimentos ou transcorrido *in albis* o prazo legal para tanto, pugna-se por nova remessa do feito à Unidade Técnica dessa Corte para que sejam analisados os apontamentos aqui tratados, pois entende-se que as irregularidades na contratação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresas AKM, ADVENTO RJ e CASSIA BOLSAS, somadas àquelas apontadas pela UT, resultam na desaprovação das contas e na determinação de recolhimento dos valores contratados ao Tesouro Nacional.

Após, pugna-se por nova remessa ao MPE.

III - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja determinada a intimação da parte prestadora para querendo, prestar esclarecimentos sobre os novos apontamentos feitos neste parecer, e, após, a remessa do feito à Unidade Técnica para a análise de tais irregularidades. Após, pugna por nova vista.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

Maria Emília Corrêa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS